



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.319 - SP (2016/0025066-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MATE MOISÉS
AGRAVANTE : EDNA MARIA JORGE MOISES
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO
JEAN GUSTAVO MOISÉS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Incumbe ao agravante comprovar o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
2. O preenchimento incorreto do número de referência do processo implica deserção do recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.319 - SP (2016/0025066-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MATE MOISÉS E OUTRA contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da deserção.

Nas razões do regimental (fls. 567/572, e-STJ), em síntese, os agravantes aduzem que

"(...) Muito embora os agravantes tenham cometido erro material ao indicar 0001 no 'Número de Referência' da Guia de Recolhimento das custas judiciais, enquanto deveriam ter indicado o número do processo no Tribunal de Origem, é certo que o formalismo no preenchimento das guias deve ser observado dentro de uma lógica razoável, privilegiando o próprio fim almejado, não figurando como objetivo principal e imutável dentro do processo, afastando, assim, a sua vertente exacerbada, que acarreta danos e obsta o acesso à justiça. Trata-se do princípio da instrumentalidade das formas" (fl. 570, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.319 - SP (2016/0025066-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do apelo extremo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (AgRg nos EAREsp 91.345/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/4/2013).

Oportuno ressaltar que a hipótese de divergência entre o número de referência e o código de identificação do processo configura irregularidade no preparo, o que configura a deserção do recurso especial interposto.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PARADIGMA VERSANDO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.*
- 2. O acórdão embargado decidiu pela deserção do recurso especial por ausência de identificação do número do processo originário na guia juntada aos autos. Assentou a relatora não se tratar de preparo insuficiente, mas de guia de porte e retorno dos autos - único tipo de custas exigido pelo STJ para o recurso especial até a entrada em vigor da Lei 11.636/2007 - não preenchida corretamente. Já o paradigma refere-se à deserção da apelação pela falta do pagamento de porte de remessa e retorno, a ser pago na mesma guia das obrigatórias custas judiciais, estas recolhidas a tempo e modo.*
- 3. Se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2º, do CPC.*
- 4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.129.680/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que 'a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial' (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.9.2013).

2. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.139.877/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, 'no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, 'a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento' (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). *Agravo regimental improvido*" (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/5/2012 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0025066-2

AgRg no
AREsp 861.319 / SP

Números Origem: 02190591520088260000 0746875.5/0-00 162301 2190591520088260000 7468755000
98301 994.08.219059-9 994082190599

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATE MOISÉS
AGRAVANTE : EDNA MARIA JORGE MOISES
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATE MOISÉS
AGRAVANTE : EDNA MARIA JORGE MOISES
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.